

## PARECER N.º 354/CITE/2016

**Assunto:** Queixa apresentada pelo Sindicato dos ... contra a ..., sobre discriminação em função da violação do direito à licença parental complementar e à licença para assistência a filho, previstos nos artigos 51.º e 52.º do Código do Trabalho, Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 1009 – QX/2013

### I – OBJETO

1. Em 10.10.2013, a CITE recebeu do ... – Sindicato ... – uma queixa nos seguintes termos, que aqui se transcreve:

*“O Sindicato dos ... (...) vem requerer a V. Exa. a intervenção dessa Autoridade junto da ..., sita no Edifício ... do ... de ..., pelo seguinte:*

*Diversas trabalhadoras e trabalhadores da empresa acima indicada requereram à empresa no mês de agosto último o gozo de Licença parental complementar nos termos e ao abrigo do artigo 51.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro e o gozo de Licença para assistência a filho, nos termos e ao abrigo do artigo 52.º do mesmo diploma legal.*

*Como sabido, no caso da licença parental complementar (artigo 51.º do Código do Trabalho), o pai e mãe têm direito, para assistência a filho ou adotado com idade não superior a seis anos, a licença numa das*

*modalidades previstas, designadamente licença parental alargada, por três meses, trabalho a tempo parcial durante 12 meses, com um período normal de trabalho igual a metade do tempo completo, períodos intercalados de licença parental alargada e de trabalho a tempo parcial e ausências interpoladas ao trabalho com duração igual aos períodos normais de trabalho de três meses, desde que previstas em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.*

*O gozo deste direito depende de informação por parte do trabalhador sobre a modalidade pretendida e o início e termo de cada período, dirigida por escrito ao empregador com antecedência de 30 dias relativamente ao seu início.*

*No caso da licença para assistência a filho (artigo 52.º do Código do Trabalho), depois de esgotado o direito anteriormente referido, os progenitores têm direito ao gozo desta licença, de modo consecutivo ou interpolado, até ao limite de dois anos.*

*Para o exercício deste direito, o trabalhador deverá informar o empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, do início e termo do período em que pretende gozar a licença, que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de licença ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal, que o menor vive com ele em comunhão de*

*mesa e habitação e que não está esgotado o período máximo de duração da licença.*

*As trabalhadoras da ..., ao abrigo dos dispositivos legais acima indicados, informaram a respetiva entidade patronal da forma como pretendiam exercer os seus direitos, fosse gozo de licença parental complementar ou de licença para assistência a filho, tendo cumprido todos os requisitos exigidos nos artigos em questão e acima mencionados.*

*Sucede que a Administração da ... impediu e recusou o gozo destes direitos às trabalhadoras, alegando, basicamente e apenas, inconveniência de serviço para justificar essa posição.*

*Nos artigos 51.º e 52.º do Código do Trabalho, em momento algum é prevista a possibilidade de a entidade empregadora recusar o gozo das licenças em causa, sendo certo que foram cumpridas pelas trabalhadoras todas as exigências previstas naquelas normas, prestando todas as informações aí determinadas e dando a conhecer a sua intenção dentro dos prazos estipulados.*

*A recusa por parte da empresa carece em absoluto de fundamento legal, cabendo salientar que o artigo 65.º do Código do Trabalho que dispõe sobre o regime destas licenças, entre outras, não prevê a possibilidade de tal indeferimento por parte do empregador”.*

*Acresce que as trabalhadoras em causa, depois de recebidas as recusas do gozo dos seus direitos, apresentaram à Administração da ... pedidos de reanálise da situação, procurando alertar para a manifesta ilegalidade da situação, não tendo estes merecido qualquer resposta por parte daquela.*

*É de referir, tal como é certamente do conhecimento de V. Ex.<sup>a</sup>, que nos termos do n.º 6 do artigo 51.º e n.º 9 do artigo 52.º do Código do Trabalho constitui contraordenação grave a violação do direito conferido aos trabalhadores nesta matéria concreto.*

*A situação sub judice viola gravemente os direitos das trabalhadoras e trabalhadores em matéria tão importante como a da Parentalidade, em que por alegadas inconveniências de serviço se hipoteca o gozo de direitos legalmente conferidos, não se podendo aceitar, igualmente, semelhante tratamento em situações futuras”.*

- 2. A CITE, em cumprimento do princípio do contraditório, solicitou à entidade empregadora os esclarecimentos tidos por convenientes sobre a queixa supra mencionada.*
- 3. Em 6.2.2014, a CITE recebeu da entidade empregadora, ..., resposta à queixa apresentada, conforme se transcreve:*

*“Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea e) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 16/2012, de 26 de março, vem a ..., S.A. (...), em cumprimento da notificação melhor identificada em epígrafe, e para os devidos efeitos, expor e esclarecer como segue:*

*1.º*

*A ..., S.A. (“...”), é uma sociedade comercial que tem por objeto social a prestação de serviços de assistência em escala ao transporte aéreo, como se pode retirar da consulta da certidão permanente da ..., acessível através do código ...*

*2.º*

*Exercendo a sua atividade nos ... de ..., ..., ... e ..., para o que se encontra devidamente licenciada.*

*3.º*

*A atividade core business da ... é, por conseguinte, uma atividade de natureza operacional cujo objetivo tem por finalidade dar resposta às necessidades operacionais decorrentes da execução do transporte aéreo, regular e não regular, assistindo a aeronaves no desembarque e embarque de passageiros, bagagem, carga e correio.*

*4.º*

*Nesse sentido, encontra-se a ..., nos termos do Anexo 1 ao DL 275/99, de 23 de julho, licenciada pelo INAC para o exercício da atividade de assistência em escala nas seguintes categoriais de serviços:*

- a) Categoria 1 - assistência administrativa e de supervisão;*
- b) Categoria 2 - assistência a passageiros;*
- c) Categoria 3 - assistência a bagagem;*

- d) *Categoria 4 - assistência a carga e correio;*
- e) *Categoria 5 - assistência operações na pista;*
- O *Categoria 6 - assistência de limpeza e serviço do avião,*
- g) *Categoria 7 - assistência de combustível e óleo;*
- h) *Categoria 9 - assistência de operações aéreas e gestão das tripulações; e*
- i) *Categoria 10 - assistência de transporte em terra.*

5.º

*No exercício da sua atividade, a ... está adstrita ao cumprimento de obrigações contratuais para com os seus clientes que implicam o dever de prestar assistência a qualquer dia da semana e a qualquer hora do dia, dependendo a execução dessas obrigações das solicitações dos transportadores, clientes da ..., cujas aeronaves utilizadas nos transporte aéreo devem ser assistidas no tempo e no lugar definidos em função do programa operacional daquelas.*

6.º

*Por esse motivo, a ... encontra-se legalmente autorizada a exercer a sua atividade segundo período de funcionamento contínuo durante 24 horas sobre 24 horas, abrangendo sábados, domingos e feriados.*

7.º

*Para executar as tarefas inerentes ao objeto social da ..., na área de assistência a Passageiros, tem a ... contratadas trabalhadoras que prestam atividade profissional como Técnicas de Tráfego de Assistência em Escala (TTAE) cujo descritivo funcional é: «o técnico que, com base em documentação técnica e tendo em conta as prescrições vigentes e os*

*princípios, normas e procedimentos definidos pelas autoridades aeronáuticas e pela Empresa, prepara o voo desde a aceitação até ao plano de carregamento dos aviões, executando, nomeadamente, as seguintes tarefas:*

*Presta assistência, em terra, aos passageiros e respetiva bagagem, assegurando, nomeadamente, a sua aceitação e encaminhamento; coordena e desenvolve as atividades prestadas pelas áreas da operação e as ligadas ao plano de carregamento, assistência e descarregamento das aeronaves; coordena o movimento de pessoas e equipamentos na área de placa; desenvolve as atividades de aceitação e remessa de carga e correio; envia, recebe e trata a informação e documentação de tráfego, operando e utilizando meios e equipamentos adequados».*

8.º

*Consistindo a atividade da ... na prestação de serviços de handling ao transporte aéreo comercial, opera esta com sujeição às variações sazonais próprias das estações IATA, registando um pico acentuado de atividade durante o denominado verão IATA - época alta na indústria da aviação civil -, que dura desde o último fim de semana de março até ao último fim de semana de outubro, com especial incidência durante os meses de julho e agosto, durante os quais se registam incrementos significativos em número de voos e de passageiros a assistir pela ..., em virtude de um acentuado aumento de fluxo de turistas e emigrantes, como é do conhecimento público.*

9.º

*Por este motivo, o gozo de férias no período de verão IATA na ... é sujeito a quotas de disponibilidade, aplicável, em termos de equidade, a todos os trabalhadores.*

10.º

*Ao complexo contexto operacional referido, acrescem dificuldades de gestão dos recursos humanos disponíveis para assegurar os serviços de assistência contratados, atendendo, especialmente no que diz respeito à Área de Passageiros de ... da ..., em que aproximadamente 60% (sessenta por cento) dos profissionais que exercem a função inerentes à categoria profissional de TTAE nessa área são jovens mães, porquanto:*

11.º

*São estas as trabalhadoras que que amiúde beneficiam dos direitos que a legislação laboral lhes concede no âmbito da proteção da parentalidade, seja beneficiando de horários especiais de amplitude reduzida em relação às reais necessidades operacionais ou através do gozo de licenças parentais complementares e de assistência a filhos.*

12.º

*Considerando a composição do quadro de pessoal da Escala de ... da ..., onde, especialmente na área do Check-in e Acolhimento no âmbito da assistência em terra, muitas jovens mães prestam serviço, o gozo simultâneo de um número elevado de licenças parentais complementares e de assistência a filhos iria, necessariamente, sobrecarregar determinados trabalhadores/as em detrimento de outros(as), que obviamente também têm direito a uma vida familiar organizada, a fim de*



*se conseguir a cobertura necessária de recursos humanos para prestar o serviço para o qual o ... é contratada.*

13.º

*Não obstante o contexto organizacional e operacional supra exposto, tem a ..., ciente da necessidade de proteção especial que os trabalhadores com responsabilidades familiares e o seu agregado familiar merecem, todos os anos, especialmente nos meses de julho e agosto, desenvolvido os esforços necessários ao ajustamento das suas acentuadas necessidades operacionais face à redução de recursos humanos qualificados disponíveis em virtude de gozo de licenças parentais complementares e de assistência a filhos.*

14.º

*A título de exemplo, refira-se que em agosto de 2012 a totalidade dos/as trabalhadores/as que comunicaram e beneficiaram na Escala de ... da ..., sem exceção, do gozo das referidas licenças ascendeu a 14 (catorze), num universo de 125 trabalhadores/as a exercer funções, em média, por dia e que estão afetos/as àquela área.*

15.º

*Também durante o verão de 2013, à medida que ia recebendo as comunicações dos trabalhadores com indicação das datas pretendidas para o gozo de licenças parentais complementares e de assistência a filhos, registava a ... as datas de gozo dessas licenças, informando os trabalhadores em questão, e procedendo a alterações necessárias na gestão de recursos humanos para fazer face às necessidades operacionais acrescidas durante o verão.*

16.º

*Para todos os efeitos, é preciso atender ao facto de que a função de TTAE da Área de Passageiros não pode ser exercida indistintamente por qualquer trabalhador da ..., nem é possível ser assegurado por um trabalhador contratado ad hoc para esse fim, sem previamente ter frequentado cursos de formação com duração de várias semanas.*

17.º

*Verificou-se, então, que até meados de julho de 2013 tinha a ... registado o gozo de 23 (vinte e três) licenças parentais complementares ou de assistência a filho com duração para os períodos compreendidos entre julho e agosto de 2013, relativamente a trabalhadores/as com a categoria de TTAE e a exercer funções na Área de Passageiros do ...*

18.º

*Porém, continuou a ... a receber inúmeras comunicações, de trabalhadores/as com a mesma categoria profissional e afetos à mesma área operacional, para gozo destas licenças em períodos coincidentes no mês de agosto e que face ao seu elevado número, 33 (trinta e três) no total, iriam comprometer seriamente a viabilidade operacional da Empresa nesse período e área (Passageiros de ...), para além de prejudicarem os restantes trabalhadores que se mantinham ao serviço.*

19.º

*A ..., ciente e consciente das obrigações legais e dos fins para os quais os/as trabalhadores/as pretendem beneficiar do gozo de licenças parentais complementares e de assistência a filhos, e sem nunca pretender não admitir o gozo das referidas licenças, encetou*

*imediatamente diligências no sentido de encontrar soluções que fossem ao encontro das necessidades dos(as) trabalhadores(as) e, ainda assim, permitissem assegurar os serviços de handling contratados.*

20.º

*Assim, foi contactado um infantário e um externato com o qual as empresas do Grupo ..., ao qual a ... pertence, têm um relacionamento privilegiado, com vista a garantir o apoio e a assistência adequada aos filhos dos/as trabalhadores/as que comunicaram o benefício de gozo de licenças ao abrigo da proteção da parentalidade durante o período da licença pretendido, solução esta à qual nenhum/a dos/as trabalhadores/as aderiu.*

21.º

*Posteriormente foram, pessoalmente, contactados os/as trabalhadores/as em questão no sentido de serem informados da dificuldade operacional de benefício das licenças pretendidas, bem como das soluções alternativas encontradas pela Empresa e sugerindo algumas alterações às datas do gozo das licenças.*

22.º

*Sendo certo que algumas trabalhadoras reconheceram os esforços desenvolvidos pela ... e as dificuldades operacionais expostas, e acederam às soluções apresentadas pela Empresa, inclusivamente alterando datas do gozo das licenças em apreço, sucede que outras, mantiveram a sua posição inicial, gozando as licenças em conformidade com a respetiva comunicação, o que, aliás, lhes assiste como direito potestativo que é.*

23.º

*Em momento algum pretendeu a ... negar direitos aos/às seus/suas trabalhadores/as, cuja existência reconhece e preza!*

24.º

*Aliás, tentou chegar a um entendimento com os seus/suas trabalhadores/as, desenvolvendo todos os esforços no sentido de encontrar soluções que fossem compatíveis com as necessidades dos/as trabalhadores/as e que, simultaneamente, permitissem a viabilidade da operação e assegurassem a sustentabilidade da Empresa.*

25.º

*A ... sempre esteve e continua empenhada em permitir a todos os seus/suas trabalhadores/as o benefícios dos direitos que legalmente lhes assistem, especialmente os que dizem respeito à proteção da parentalidade e que constituem um direito potestativo dos trabalhadores.*

26.º

*Quando confrontada com alguma situação que constitui desafio a nível operacional, é a ... incansável na procura de soluções viáveis e compatíveis com as necessidades dos/as trabalhadores/as, respeitando não só as necessidades operacionais, mas também uma distribuição equitativa dos benefícios e das penosidades do trabalho entre todos.*

27.º

*Na realidade, não impediu a ..., nem o poderia fazer nos termos legais, o gozo, por qualquer um/a dos/as seus/suas trabalhadores/as, de licenças parentais complementares e de assistência a filhos por estes comunicadas, apenas tentou, pela via consensual e juntamente com*

*os/as trabalhadores/as, encontrar uma solução viável e satisfatória para ambas as partes, salvaguardando assim, também, a equidade entre todos os trabalhadores/as da ...”.*

4. A CITE solicitou ao Sindicato dos ... os esclarecimentos tidos por convenientes sobre a resposta dada pela entidade empregadora.
5. Em 24.4.2014, a CITE recebeu apreciação do Sindicato dos ..., conforme se transcreve:

*“O Sindicato dos ... (...) notificado em 16.04.2014, no âmbito do processo acima referenciado, da resposta apresentada pela Direção de Recursos Humanos da ..., datada de 04.02.2014, vem referir o seguinte:*

*A ... na resposta enviada apresenta uma descrição daquilo em que consiste a sua atividade, bem como do conteúdo funcional das trabalhadoras com a categoria profissional de Técnicas de Tráfego de Assistência em Escala (TTAE), mencionando ainda que o gozo de férias no período de verão IATA na empresa é sujeito a quotas de disponibilidade aplicável a todos os trabalhadores.*

*Se por um lado, o ... não contesta estes factos apresentados pela ... sobre estas matérias, o mesmo não poderá suceder com a restante argumentação utilizada.*

*Senão vejamos,*

*Como já anteriormente referido, diversas trabalhadoras e trabalhadores requereram, no mês de agosto de 2013, o gozo de Licença parental complementar, nos termos e ao abrigo do artigo 51.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro e o gozo de Licença para assistência a filho, nos termos e ao abrigo do artigo 52.º do mesmo diploma legal.*

*No caso da licença parental complementar (artigo 51.º do Código do Trabalho), o gozo deste direito depende de informação por parte do trabalhador sobre a modalidade pretendida e o início e termo de cada período, dirigida por escrito ao empregador com antecedência de 30 dias relativamente ao seu início.*

*E no caso da licença para assistência a filho (artigo 52.º do Código do Trabalho), o trabalhador deverá informar o empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, do início e termo do período em que pretende gozar a licença, que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de licença ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal, que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação e que não está esgotado o período máximo de duração da licença.*

*Todas as trabalhadoras, ao abrigo dos dispositivos legais acima indicados, informaram atempadamente a empresa da forma como*

*pretendiam exercer os seus direitos, fosse gozo de licença parental complementar ou de licença para assistência a filho, tendo cumprido todos os requisitos exigidos nos artigos em questão e acima mencionados.*

*Contrariamente ao que se pretende agora fazer crer, a Administração da ... impediu e recusou o gozo destes direitos às trabalhadoras, alegando, basicamente e apenas, inconveniência de serviço para justificar essa posição, algo que agora pretende sustentar fazendo uma descrição daquilo que é a sua atividade.*

*Não se aceitando que não tenha a ... impedido as suas trabalhadoras de gozar as licenças parentais complementares e de assistência a filhos a que estas tinham e têm direito, e que tenha somente tentado pela via consensual encontrar uma solução viável e satisfatória para ambas as partes.*

*Tanto assim é que estas trabalhadoras não puderam efetivamente gozar estes direitos legalmente previstos, demonstrando a empresa não estar ciente e consciente das suas obrigações legais.*

*O certo é que, nos artigos 51.º e 52.º do Código do Trabalho, em momento algum é prevista a possibilidade de a entidade empregadora recusar o gozo das licenças em causa, tendo sido cumpridas pelas trabalhadoras todas as exigências previstas naquelas normas, prestando*

*todas as informações aí determinadas e dando a conhecer a sua intenção dentro dos prazos estipulados.*

*A recusa sustentada pela conveniência de serviço por parte da empresa carece de fundamento legal, cabendo salientar que o artigo 65.º do Código do Trabalho que dispõe sobre o regime destas licenças, entre outras, não prevê a possibilidade de tal indeferimento por parte do empregador, não tendo o legislador propositadamente previsto esta hipótese para estas situações.*

*A ..., escudada na sua atividade, defende poder substituir-se ao legislador e criar, nesta matéria, um regime de exceção na aplicação aos seus trabalhadores das licenças em causa.*

*A vencer a argumentação agora utilizada, seria permitido a qualquer empresa, justificando-se com mera conveniência de serviço, negar a atribuição destas licenças aos seus trabalhadores, o que estamos seguros não será admitido por V. Exas.*

*Olvidando-se ainda, na resposta enviada a V. Exas., o facto de estas mesmas trabalhadoras, depois de recebidas as recusas do gozo dos seus direitos, terem apresentado à Administração da ... pedidos de reanálise da suas situações, procurando alertar para a manifesta ilegalidade da situação, não tendo estes merecido qualquer resposta por parte daquela, numa clara demonstração de inexistência de qualquer via consensual para resolver a questão em apreço.*



*A situação sub judice viola gravemente os direitos das trabalhadoras e trabalhadores em matéria tão importante como a da Parentalidade, em que por alegadas inconveniências de serviço se hipotecou o gozo de direitos legalmente conferidos, não se aceitando por isso que a ... não tenha pretendido negar direitos a trabalhadoras suas.*

*Pelo exposto, reitera-se na íntegra o vertido na exposição anteriormente enviada, solicitando-se a intervenção dessa Comissão junto da ..., com as consequências legais daí decorrentes.”*

## **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

**2.1.**A Constituição da República Portuguesa reconhece às mulheres trabalhadoras o direito a especial proteção durante a gravidez e após o parto, incluindo a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda de retribuição ou de quaisquer regalias.

**2.2.**O artigo 59.º, n.º 1, alínea b), da Constituição da República Portuguesa, reconhece o direito a todos os trabalhadores a organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.

**2.3.** O artigo 68.º, n.ºs 3 e 4 da Constituição da República Portuguesa, reconhece o direito das mulheres a especial proteção durante a gravidez e após o parto, tendo as mulheres trabalhadoras ainda direito a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda da retribuição ou de quaisquer regalias, regulando a lei a atribuição, às mães e aos pais, de direitos de dispensa de trabalho por período adequado, de acordo com os interesses da criança e as necessidades do agregado familiar.

**2.4.** Por outro lado, a licença parental complementar e a licença para assistência a filho faz parte do regime especial da parentalidade que está prevista nos artigos 33.º a 65.º do Código do Trabalho.

**2.5.** Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26 de março, diploma que aprova a Lei Orgânica da CITE, a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego é a entidade que tem por missão prosseguir a igualdade e a não discriminação entre homens e mulheres no trabalho, no emprego e na formação profissional e colaborar na aplicação de disposições legais e convencionais nesta matéria, bem como as relativas à proteção da parentalidade e à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, no setor privado, no setor público e no setor cooperativo.

**2.6.** Ora, no caso da licença parental complementar (artigo 51.º do Código do Trabalho), o pai e mãe têm direito, para assistência a filho ou

adotado com idade não superior a seis anos, a licença numa das modalidades previstas, designadamente licença parental alargada, por três meses, trabalho a tempo parcial durante 12 meses, com um período normal de trabalho igual a metade do tempo completo, períodos intercalados de licença parental alargada e de trabalho a tempo parcial e ausências interpoladas ao trabalho com duração igual aos períodos normais de trabalho de três meses, desde que previstas em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

**2.7.** O gozo deste direito depende de informação por parte do trabalhador sobre a modalidade pretendida e o início e termo de cada período, dirigida por escrito ao empregador com antecedência de 30 dias relativamente ao seu início, conforme dispõe o n.º 5 do referido artigo.

**2.8.** No caso da licença para assistência a filho (artigo 52.º do Código do Trabalho), depois de esgotado o direito anteriormente referido, os progenitores têm direito ao gozo desta licença, de modo consecutivo ou interpolado, até ao limite de dois anos.

**2.9.** Para o exercício deste direito, o trabalhador deverá informar o empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, do início e termo do período em que pretende gozar a licença, que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de licença ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal, que o menor vive com ele em

comunhão de mesa e habitação e que não está esgotado o período máximo de duração da licença.

**2.10.** Nos termos do n.º 6 do artigo 51.º e n.º 9 do artigo 52.º do Código do Trabalho constitui contraordenação grave a violação dos direitos conferidos aos trabalhadores.

**2.11.** Não resulta dos aludidos artigos, nem do artigo 65.º do Código do Trabalho, respeitante ao regime de licenças, faltas e dispensas, a possibilidade de a entidade empregadora recusar o gozo das respetivas licenças. Não são, por isso, atendíveis considerações relativas ao funcionamento da empresa, pois tais considerações não encontram qualquer suporte legal, nem na letra nem no espírito da lei.

**2.12.** Ora, no caso em apreço, embora a factualidade descrita não demonstre inequivocamente que a entidade empregadora impediu efetivamente o gozo de tais direitos, o cumprimento dos direitos legais instituídos, nos quais se incluem as licenças parentais complementares e as licenças para assistência a filho devem ser acautelados no âmbito da gestão do negócio.

### **III – CONCLUSÃO**

Face ao que antecede, a CITE delibera:

- 3.1. Atendendo ao quadro legal suprarreferido e à factualidade descrita no presente parecer, afigura-se existirem indícios de discriminação por motivo do gozo dos direitos relacionados com a maternidade, praticados pela entidade ...
- 3.2. Comunicar o presente parecer à Autoridade para as Condições de Trabalho, nos termos previstos na alínea g) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de novembro.
- 3.3. Recomendar à entidade ... que respeite os direitos igualdade e não discriminação, proteção da parentalidade e conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, previstos nos artigos 23.º a 65.º do Código do Trabalho, tal como decorre dos princípios enunciados na Constituição da República Portuguesa.
- 3.4. Comunicar o presente parecer ao ... – Sindicato dos ...

**APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 20 DE JULHO DE 2016, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM, CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À MESMA ATA, COM O VOTO CONTRA DA CONFEDERAÇÃO EMPRESARIAL DE PORTUGAL (CIP).**